



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 10 – Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 14.930
(19.04.2009)

PROCESSO : Nº 10, CLASSE 27 - ANO 2009.
ASSUNTO : Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2010.
REQUERENTE : DEM - Democratas
RELATOR : **Manoel Cavalcante de Lima Neto.**

Ementa.


**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2010.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Democratas (DEM), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2010.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


Dr. NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 10 – Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Democratas (DEM), formulado por seu Delegado Regional, Sr. Edivaldo Neiva Pires, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2010.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 09/12.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls.18 pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 10 – Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Democratas (DEM) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre do ano de 2010, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea “b” c/c o inciso III, alínea “b”, daquele artigo.

De igual forma, a Resolução n.º 20.034/97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tece instruções acerca do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, alterada pela Resolução n.º 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, **nos termos do art. 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras os vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos** (Lei n.º 9.096/95, artigo 57,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 10 – Classe 27
inciso III, alínea *b* combinado com o inciso I, alínea *b*)”
(Grifou-se)

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da certidão de fls. 04, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, já que atingiu o percentual exigido.

Verifica-se que o partido interessado, no pleito de 2006, elegeu 01 (um) deputado estadual, obtendo assim 8,858% dos votos válidos. Por sua vez, nas eleições municipais de 2008 o partido elegeu 44 (quarenta e quatro) vereadores, o que representa 4,102% dos votos válidos.

De acordo com precedentes desta Corte (Resoluções nºs 14.493, 14.498, 14.674 etc), tendo o partido obtido o percentual de votos válidos igual ou superior a 1% e eleito representante seja nas eleições municipais ou estaduais, são suficientes para o atendimento ao que dispõe o art. 57, I, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 10 – Classe 27

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Democratas em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2010.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 10 – Classe 27

EXTRATO DA ATA
(28ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO: Nº 10, CLASSE 27 - ANO 2009.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2010.

REQUERENTE: DEM - Democratas

RELATOR: Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Decisão: À unanimidade de votos, deferiu-se o pedido, sendo autorizadas as inserções. (Resolução nº 14.930, de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.930, de 19.04.2009, foi conferida na 28ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/04/2009, à(s) fl(s). 75. Eu, Manoel Cavalcante de Lima Neto, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões